



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

**Autos nº. 0013101-15.2020.8.27.2706 – Ação Civil Pública**

**Autor: Defensoria Pública Estadual**

**Réu: Estado do Tocantins**

**DECISÃO**

Cuida-se de **pedido de tutela antecipada em caráter antecedente**, em sede de **ação civil pública coletiva**, ajuizada pela **Defensoria Pública Estadual** em face do **Estado do Tocantins**, objetivando **compelir liminarmente** o ente federado requerido a: **(i) "ampliar os leitos de UTI e leitos intermediários, através de reativação de áreas assistenciais obsoletas no sistema público, a exemplo de espaços no HDT, ou através de requisição de leitos privados (10 leitos no Dom Orione ainda pendente de contratualização pelo Estado) – devendo, no caso de aquisição, ser praticado preço de mercado, considerada a estrutura com ventilador/bomba/desfibrilador/isolamento/monitor, a eles vinculadas equipes qualificadas e capacitadas para manejo e acompanhamento do paciente"; e, (ii) "em caso de impossibilidade de ampliação dos leitos na rede pública assistencial, que se inicie a implantação de hospital de campanha, tudo para ampliação da oferta de serviços que atendam a população infectada pelo novo coronavírus (COVID-19) na Região Norte, com a mesma ressalva do item anterior, devendo, no caso de aquisição, ser praticado preço de mercado"**; alegando, em breve síntese, que o Hospital Regional de Araguaína é referência para a região macro norte no atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, em estado grave. Logo, o planejamento da estrutura contingencial para enfrentamento da pandemia deve, necessariamente, considerar não só o desenvolvimento de casos em Araguaína, mas em toda a região de saúde, sendo que os 10 (dez) leitos de UTI disponíveis no HRA e os 16 (dezesesseis) leitos de UTI existentes no HMDO (*10 (dez) leitos ainda não contratualizados pelo Estado e os 6 (seis) leitos privados*) serão insuficientes para atender o provável cenário, e o plano de contingência para ampliação de leitos no HRA até agora não foi implementado com eficiência. Juntou documentos (EVENTO 01).

Determinada a notificação do ente federativo requerido e requisitadas informações da Direção do HRA, sobreveio manifestação nos EVENTOS 20 e 21.

Cientificada da manifestação preliminar, documentos e informações acostados, a douta DPE **reiterou o provimento liminar** pleiteado (EVENTO 33).

Instado, o douto órgão ministerial emitiu judicioso parecer *custos legis*, **opinando pelo deferimento da tutela liminar** postulada (EVENTO 38).

Apresentadas pelo Secretário Estadual de Saúde e a Direção do HRA as **informações complementares** requisitadas por este juízo (EVENTO 47).

**É o relato do necessário. Decido.**



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

Nos termos do novel estatuto processual civil, é certo que a concessão, liminar ou após justificação prévia, da tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, pressupõe a existência de **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**, podendo o juiz, **“conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”**, dê, concomitantemente, não haja **“perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”** (artigo 300 e §§ do NCPC).

O estatuto processual civil prevê ainda, *que as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente* (parágrafo único, do art. 294 do NCPC).

Na exordial a parte autora pugnou pela concessão de tutela de urgência de natureza **antecipada em caráter antecedente**, razão pela qual se faz necessário preencher os requisitos legais descritos no artigo 300 já referido, bem como atender ao preconizado pelos artigos 303 e 304, do NCPC, *ipsis litteris*:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*{...}*

*Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.*

**Pois bem.**

Ao atento e acurado exame dos autos, é forçoso reconhecer, de plano, mesmo em sede de cognição sumária, a única possível nesta quadra processual, a manifesta **presença dos requisitos necessários ao deferimento parcial da medida de urgência postulada**.

Com efeito, apesar de aparentemente despidendo, cumpre observar que, *em relação à oferta de leitos de UTI para o tratamento de pacientes acometidos pela COVID-19, o HRA (Hospital Regional de Araguaína) é prioritariamente a unidade hospitalar de referência para atendimento à população de todos os municípios que fazem parte da Macrorregião Norte do Tocantins*, composta por 64 municípios e estimados 600 mil habitantes, além da própria população local (Município de Araguaína), em torno de 200 mil habitantes.

Ademais, não se pode olvidar que o Estado do Tocantins ainda é referência em Saúde Pública para os Estados do Pará, Maranhão e Mato Grosso, com alta transição e movimento de pessoas, residentes naquelas unidades da federação em municípios limítrofes ao território tocaninense, que buscam diuturnamente a necessária assistência médica junto a RedeSUS



**Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça**

**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

local, em especial na mencionada unidade hospitalar, inúmeras vezes sem qualquer referência ou contrarreferência ao regular fluxo estabelecido pelo sistema público de saúde.

Nesse diapasão, consoante verifico no **Relatório Situacional COVID-19 versão 003** (REL\_AVALIAT3 do EVENTO 01), acostado à peça de entrada e **elaborado em 30 de abril p.p.**, quando o Tocantins registrava apenas 164 casos confirmados de COVID-19 - 62 casos em Araguaína -, **havia sido implantado em toda a rede de saúde pública estadual 32 (trinta e dois) leitos de UTI**, dos quais 10 em Araguaína (HRA) e 22 em Palmas (HI e HGP).

É certo que, após o ajuizamento da presente ação, houve substancial **alteração na situação fática narrada na inicial**, diante da efetiva **habilitação de mais 10 (dez) leitos de UTI alocados no HMDO** (filantrópico) **para compor a RedeSUS**, conforme Portaria MS N° 1.1120, de 06/05/2020 (ANEXO5 do EVENTO 20).

Assim, prestadas as informações iniciais, datadas do dia 09/05/2020 (EVENTO 20), o **Gestor Estadual de Saúde informou que existia em Araguaína**, sob a responsabilidade estatal, a seguinte quantidade de **leitos disponíveis**:

	<b>HRA</b>	<b>HMDO</b>	<b>HDT</b>
<b>Leitos clínicos</b>	06	-	10
<b>Leitos de UTI</b>	10	10	-

Contudo, sobreleva salientar que, por ocasião das informações iniciais retro mencionadas, também fora informado pelo Secretário Estadual de Saúde que conforme planejamento efetuado, **afora os leitos já disponíveis, estava previsto a seguinte estrutura de ampliação de leitos**:

	<b>HRA</b>	<b>HMDO</b>	<b>HDT</b>
<b>Leitos clínicos</b>	07	-	24
<b>Leito UTI</b>	10	-	-

Nada obstante a informação estatal acerca da previsão de ampliação de 24 leitos clínicos junto ao HDT, verifica-se através do Ofício n°. 33/2020/SUP/HDT-UFT-EBSERH encaminhado pelo HDT à instituição autora no dia 23/04/2020 (OFIC6 do EVENTO 01), que **essa ampliação depende da contratualização por parte da Secretária Estadual de Saúde, sobretudo, quantos aos equipamentos, mobiliários, suporte de serviços de apoio e pessoal destinados ao atendimento de pacientes com COVID-19**, assentando, porém, como necessário, pelo menos, o **prazo razoável de 30 (trinta) dias, após a pactuação e definição dos serviços, para a efetiva ampliação**, cujos informes atestam, estreme de dúvida, a necessidade de agilizar os tramites burocráticos, notadamente morosos na administração pública, para a devida e célere contratação e implementação de novos leitos clínicos no HDT.



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

Na mesma fonte de raciocínio, insta anotar que, acerca da **projeção de leitos para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19**, fora ainda informado pelo ilustre Gestor Estadual, *verbis*:

*“As projeções dos leitos para atendimento de casos COVID-19 seguem critérios epidemiológicos orientados pelo Ministério da Saúde na data de 24 de março de 2020. Por isso, foram dimensionadas com incidência de casos suspeitos por população calculada de 0,1% a 10% da população total o Estado do Tocantins (Pop. IBGE 2019 – 1.572.866).*

*Com base neste conceito no cenário em que 1% da população seja de casos suspeitos (15.729 casos suspeitos), poderá atingir 2.202 casos confirmados (14% de positivados). Destes, 1.762 casos (80% dos casos) cumprirão isolamento domiciliar com acompanhamento pela atenção primária; 440 (20%) vão precisar de leitos clínicos, dos quais 5% vão precisar de leitos de UTI (22 leitos).*

*Porém, as análises atuais da projeção de casos no Estado do Tocantins estão nos levando a uma mudança do parâmetro da necessidade de leitos de UTI, deixando de utilizar essa que não é a realidade demonstrada... percentual de 5% sobre os casos hospitalizados para usar 5% sobre os casos positivados.”* (pág. 9 do ANEXO 2 do EVENTO 20)

Para melhor elucidação da informação estatal, colaciono quadro demonstrativo elaborado em 28 de abril de 2020 e apresentado pela SES nos autos, dando conta da **projeção de casos para o Estado do Tocantins conforme os perfis de isolamento e incidência** (pág. 11 do ANEXO2 do EVENTO 20):

Projeção para:	Nº de Dias de Contágio	Data	Nº de casos estimados	Nº de casos estimados Hospitalizados	Nº Estimado de paciente em Leitos de UTI	Nº Estimado de paciente em Leitos Clínicos	Nº de Óbito no Tocantins com base na Taxa de Letalidade do Estado, da Região Norte e do Brasil		
							Tx de Letalidade a Tocantins partir do 1º óbito = 3,27%	Tx de letalidade na Região Norte em 03/05/20 = 6,7%	Tx de letalidade Atual do Brasil (03/05/20) = 7%
<b>Dia 0</b>	45	<b>1-mai.</b>	<b>216</b>	38	11	32	7	14	15
<b>05 dias</b>	49	<b>5-mai.</b>	<b>409</b>	55	20	61	13	27	29
<b>08 dias</b>	59	<b>08-mai.</b>	<b>601</b>	68	30	90	20	40	42
<b>15 dias</b>	<b>59</b>	<b>15-mai.</b>	<b>1.199</b>	<b>99</b>	<b>60</b>	<b>180</b>	<b>39</b>	<b>80</b>	<b>84</b>



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

<b>30 dias</b>	75	<b>31-mai.</b>	<b>3.369</b>	168	168	505	110	226	236
<b>45 dias</b>	90	<b>15-jun.</b>	<b>6.416</b>	234	321	962	210	430	449

Assim, conforme se verifica da **projeção elaborada pela SES, no dia 15 de maio, quando se previam 1.199 pessoas acometidas pela COVID-19 no Tocantins, já seriam necessários 60 leitos de UTI para suprir a demanda de atendimento.**

Ocorre que, de acordo com a projeção estatal, **no dia 31 de maio, quando se estima que no Tocantins serão 3.369 pessoas contaminadas pelo novo coronavírus, serão necessários 168 leitos de UTI.**

Com efeito, é todo insofismável que o cenário projetado é realmente preocupante, mormente quando, de acordo com o constante dos autos, no momento atual **todo o sistema da RedeSUS** estadual conta com **apenas 42 leitos de UTI adulto destinados a pacientes/usuários da rede pública** (20 em Araguaína e 22 em Palmas), restando, pois, inequívoco que, apesar dos estudos elaborados visando a organização e estruturação do sistema ao atendimento da pandemia, o ente federado ainda não logrou obter o êxito necessário para por em prática e funcionamento o sistema projetado como suficiente ao enfrentamento da crise sanitária em curso.

Por oportuno, impende registrar, que a projeção da SES foi muito além, ao afirmar que nada obstante a projeção acima descrita, a **meta estatal é a implantação de 220 Leitos de UTI COVID-19** em todo o Estado, ou seja, agregando 178 novos aos 42 leitos já em operação, bem como que, para alcançar a meta estabelecida, já estaria adotando todas as medidas e os esforços necessários, como a aquisição de equipamentos, contratação de recursos, etc (pág. 12 do ANEXO2 do EVENTO 20), o que, aliás, diga-se, de passagem, consoante adrede asseverado, **lamentavelmente não é o que se verifica.**

Sobreleva salientar, ainda, que a informação inicial da capacidade de ampliação de mais 10 (dez) leitos de UTI junto ao HRA restou modificada quando da apresentação das informações complementares acostadas no EVENTO 47, acarretando, por consequência, a redução para apenas mais 08 (oito) leitos de tratamento intensivo a serem implementados, diante das dificuldades apresentadas na adaptação da estrutura daquela unidade hospitalar

Segundo constou das informações complementares, a referida unidade de saúde comportará tão somente a ampliação de mais 8 (oito) leitos de UTI, os quais serão equipados com os sete (07) kits de UTI incompletos, encaminhados pelo Ministério da Saúde, portanto, ainda não aptos para funcionamento imediato, tendo sido informado, num primeiro momento, que a data prevista para chegada do material complementar seria o dia 20/05/2020 (pág. 07 do OFIC1 do EVENTO 20), e, posteriormente, sobreveio a informação que a Superintendência de Gestão Administrativa/Diretoria de Engenharia Clínica estaria tomando as providências de disponibilização dos equipamentos/acessórios hospitalares (03 (três) Monitores Multiparâmetros; – 08 (oito) Aspiradores elétricos; e, – 32 (trinta e duas) Bombas de Infusão Parenteral), **sem, contudo, apesar da situação emergencial vivenciada pelo sistema,**



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

**apontar a data prevista para entrega dos equipamentos e/ou implementação dos leitos para utilização.**

Registro, ainda, por relevante, que os **250 (duzentos e cinquenta) Ventiladores Pulmonares Pressométricos e Volumétricos** adquiridos pela SES têm a previsão de entrega apenas e tão somente para os meses de novembro e dezembro vindouros (pág. 07 do OFIC1 do EVENTO 20), ou seja, em outras palavras, até a efetiva entrega dos equipamentos adquiridos é provável que o pico da pandemia tenha ocorrido, quicá os estudos científicos tenham descoberto o tratamento ou mesmo a vacina para a COVID-19.

Cumpré destacar também, de acordo com os próprios informes da gestão estadual acostado aos autos, é certo que, **além de 01 ventilador pulmonar pressiométrico por leito UTI**, são equipamentos fundamentais para assegurar a terapia do paciente COVID-19 em tratamento intensivo, **os leitos de UTI devem estar aparelhados com outros 09 (nove) equipamentos**, a saber:

1. Bomba de Infusão (4 por leito)
2. Monitor Multiparâmetro para UTI (1 por leito)
3. Desfibrilador/Cardioversor (1 para cada 10 leitos)
4. Aspirador de Secreções Elétrico Móvel - Sistema Fechado
5. Suporte de Soro (1 por leito)
6. Carro de Emergência (1 para cada 10 leitos)
7. Mesa de Mayo (1 por leito)
8. Maca de Transporte Hidráulica (1 para cada 10 leitos)
9. Cama Hospitalar tipo Fowler Elétrica

Como já exaustivamente assentado, a situação apresentada na RedeSUS não é de forma alguma tranquilizadora, notadamente diante do aumento exponencial de casos confirmados de COVID-19 no Estado do Tocantins, especialmente em Araguaína e municípios integrantes da Macro Região Norte.

Nesse diapasão, de acordo com os dados do **67<sup>o</sup>1 boletim epidemiológico de notificações da COVID-19 no Tocantins**, hoje (21/05) divulgado, **o Tocantins contava nesta quarta-feira (20/05) com 1.976 casos confirmados**, dos quais, **834 casos só em Araguaína**, ou seja, **42,20% do total de casos do Estado**, cujo boletim registra, ainda, a **ocorrência de 47 óbitos de residentes** do Tocantins, dos quais, 11 de Araguaína, bem como, **103 pacientes hospitalizados**, dos quais, **33 em leito UTI**.

Destarte, por emergir cristalino dos autos **a probabilidade do direito invocado**, bem como o patente **perigo da demora na prestação jurisdicional pleiteada**, diante do vertiginoso e exponencial aumento do número de casos e da **patenteada possibilidade do colapso do sistema público de saúde** instalado em Araguaína para o atendimento e tratamento de

---

<sup>1</sup> <https://central3.to.gov.br/arquivo/506726/>



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

pacientes acometidos pela COVID-19, **reputo ineficaz a concessão da medida somente ao final, impondo-se, pois, cessar, incontinenti, a lesão ao direito da coletividade.**

Nada obstante a reconhecida **irreversibilidade do provimento liminar**, posto que seja praticamente impossível o desfazimento da determinação, em caso de improcedência do pedido ao final, **entendo que o chamado *pericullun in mora inverso* mereça ser mitigado** no caso emergente dos autos, vez que, na lição haurida à colenda Corte da Cidadania, “*a regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado*” (REsp nº. 417.005/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4º Turma, v.u., j. em 25/11/2002, DJ de 19/12/2002, **grifei**). No mesmo sentido, com citação do precedente retro transcrito, o REsp nº. 408.828/MT, Relator o Ministro Barros Monteiro, j. em 01º/03/2005, DJ de 02/05/2005.

Nesses termos, sempre atento as recomendações emanadas do Colendo CNJ, cumpre observar, em especial a Nota Técnica de **orientação e sugestão acerca do modelo de gestão da rede de serviços para o combate à epidemia COVID-19**, aprovada naquele órgão no dia 08 do mês em curso, apontando que **as ações de enfrentamento da COVID-19 devem ter como foco inicial a capacidade de ampliação de espaços de assistência intra-hospitalares**, tanto para enfermarias quanto para leitos críticos, reconfigurando estrutura existentes ou abrindo novos leitos em espaços não utilizados, com controle e adequação de equipamentos existentes e redimensionamento de equipes. **Num segundo momento, após esgotamento da utilização dos espaços existentes, deve-se dar preferência pela requisição/contratação de leitos não SUS pela rapidez e economicidade dessa ação em relação à construção de hospitais de campanha**, mantendo-se, a utilização das estruturas já criadas, de modo a evitar a utilização excessiva dos recursos com a utilização indevida de estruturas temporárias.

Do mesmo modo, sobreleva pontuar também, que  **muito embora o Município de Araguaína não esteja no pólo passivo da ação, é indissociável o fato de que as ações e serviços do SUS integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único com direção em cada esfera de governo**, notadamente quando se fala em crise sanitária pandêmica, quando então todos os entes devem estar voltados para um só fim, impondo-se, portanto, a necessária coleta de informações junto a municipalidade local, tendo por escopo a obtenção dos esclarecimentos necessários ao melhor deslinde da demanda emergente dos autos, objetivando a efetividade da prestação jurisdicional postulada: a proteção da saúde e da vida dos usuários da RedeSUS.

Destarte, o deferimento parcial da pleiteada liminar de tutela de urgência é medida de rigor e justiça.

**Ex positis** e o mais que dos autos consta, **acolho** a peça vestibular, a fim de **deferir, em parte, a tutela antecipada em caráter antecedente**, e, por consequência, **determino, até ulterior deliberação judicial, ao Estado do Tocantins que promova as medidas administrativas cabíveis e necessárias à adoção das seguintes providências:**



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

- i) **no prazo de 05 (cinco) dias**, contado da intimação desta, **a implementação de oito (08) leitos de UTI adulto junto ao HRA** (Hospital Regional de Araguaína), **destinados ao tratamento e internação de pacientes acometidos pela COVID-19;**
- ii) **no prazo de 05 (cinco) dias**, contado da intimação desta, **a contratualização de vinte e quatro (24) leitos intermediários junto ao HDT** (Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína), **destinados ao tratamento de pessoas acometidas pela COVID-19;**
- iii) **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da intimação desta, **apresentar a este juízo planejamento estratégico e dinâmico de continuidade às ações de contingenciamento para o enfrentamento da COVID-19 em Araguaína e Região Norte** do Estado do Tocantins, observado o **cenário atualizado e dinâmico da pandemia em curso, sua evolução e projeções estatísticas**, inclusive e **especialmente o cronograma para implementação de leitos clínicos e de UTI nas unidades hospitalares existentes**, bem como, **os parâmetros de gestão pontuados na Nota Técnica** emitida pelo colendo CNJ, orientadora e sugestiva do modelo de gestão da rede de serviços para o combate e enfrentamento da emergencial crise sanitária em curso.

Na hipótese do **eventual e injustificado inadimplemento** aos termos da presente decisão, **arbitro**, desde logo, **em desfavor do ente federado requerido**, **multa pecuniária no valor de R\$-200.000,00** (duzentos mil reais), **por cada óbito de paciente COVID-19 nas unidades da RedeSUS local**, **decorrente da comprovada falta ou ausência de leito adequado ao acolhimento e necessário tratamento médico prescrito**, cuja **importância será revertida aos familiares do extinto** paciente, observada a respectiva dependência civil e as disposições sucessórias da lei civil, **sem prejuízo da adoção das demais sanções legais cabíveis, cíveis e criminais.**

**Cientifique-se** a parte autora de todos os termos da presente, bem como para, querendo, nos termos do artigo 303 e seguintes, do NCPC, **aditar a petição inicial**, com a complementação de suas razões fáticas e jurídicas, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contado da respectiva ciência.

**Atente** o cartório de que, **somente depois de apresentado o aditamento da inicial** pelo autor, é que a **parte requerida** deverá ser citada para, caso queira, ofertar contestação.

**Notifique-se pessoalmente**, por **carta precatória** à Comarca da Capital e **pelo meio mais rápido possível** (*email, whatsapp, telefone, etc.*), o ilustre senhor **Secretário de Estado da Saúde** de todos os termos da presente, para **ciência, conhecimento e adoção das providências necessárias ao seu fiel e efetivo cumprimento**, sob as penas da lei.

**Notifique-se**, ainda, **por ofício e pelo meio mais rápido possível** (*email, whatsapp, telefone, etc.*), o ilustre senhor **Diretor-Geral do HRA e do HMDO**, de todos os termos da presente,





**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

para conhecimento, bem como, para que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado da respectiva ciência, **encaminhar** a este juízo o competente **relatório da situação atualizada de pacientes COVID-19 internados**, contendo o **quantitativo de ocupação/vagas de leitos clínicos e de UTI** da respectiva unidade hospitalar.

**Notifique-se**, também por ofício e pelo meio mais rápido possível (*email, whatsapp, telefone, etc.*) o excelentíssimo senhor **Prefeito do Município de Araguaína**, a fim de que, no **prazo de 03 (três) dias**, contado da respectiva ciência, **preste** a este juízo as seguintes **informações**:

(i) considerando que o Município de Araguaína recebeu recursos do Governo Federal para o enfrentamento da COVID-19, **informar quais foram as ações já realizadas** (ou programadas com a respectiva previsão de concretização) **em relação a oferta de leitos para atendimento de pacientes acometidos pela COVID19???** (especificar quantidades e espécies definidas, prazos e outros informes que entender necessários ao melhor esclarecimento judicial)

(ii) considerando a necessidade de atuação conjunta dos Estados com os seus respectivos municípios, **informar se houve e quais foram as tratativas definidas com o Estado do Tocantins em relação a oferta de leitos clínicos e de UTI** para atendimento de pacientes com COVID19???

(iii) **há pacientes COVID-19 internados** nas unidades de saúde municipal (UBS, UPA e HMA)?? (caso positiva a resposta, especificar o quantitativo de pacientes e espécie de leito por unidade de saúde)

(iv) **outros informes** que entender necessários ao melhor esclarecimento judicial acerca da atuação conjunta que deve coexistir na relação dos entes federados, estadual e municipal, para o atendimento da pandemia em curso.

**Cientifique-se** a douta PGE/TO e o douto órgão ministerial, para ciência.

*Ad cautelam*, **comunique-se**, também, por ofício, **via SEI e/ou malote digital**, os termos da presente ao excelentíssimo senhor **Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins**, ao eminente **Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Tocantins**, e pelo meio mais rápido possível (*email, whatsapp, telefone, etc.*), aos excelentíssimos senhores **Governador do Estado do Tocantins**, **Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Tocantins**, **Procuradora-Geral de Justiça do Tocantins**, **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Tocantins** e **Vereador Presidente da Câmara Municipal de Araguaína**, para conhecimento.

**SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO  
E CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO.**

**Intime-se e cumpra-se.**



**Estado do Tocantins**  
**Tribunal de Justiça**  
**2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína**

---

Em 21 de maio de 2020.

**Juiz Sérgio Aparecido Paio**  
*- Em Substituição Automática -*